



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021391-29.2014.8.14.0301  
APELANTE: L.C.D.R.  
APELADO: R.J.D.C.  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. DIREITO DE VISITA DA FILHA À GENITORA. VISITAS EM DOMINGOS ALTERNADOS. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DESENTENDIMENTO ENTRE OS IRMÃOS NÃO DEVEM OBSTAR A RELAÇÃO DOS MESMO COM A GENITORA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É fato incontroverso que o direito de visitas a ser exercido pelo Apelado é inquestionável e inafastável, devendo ser exercido não apenas por ser um direito de filho, mas, principalmente, pela necessidade afetiva da mãe em tê-lo por perto, haja vista a sua atual condição de saúde.
2. Vale salientar que a sentença recorrida julgou de forma razoável e adequada a situação em tela, com a devida atenção ao pedido do autor e ao contexto da situação, sem qualquer prejudicialidade aos interesses dos outros irmãos, pelo que não há que se falar em julgamento extra petita.
3. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Edinéa Oliveira Tavares (Presidente) e Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém (PA), 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora  
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021391-29.2014.8.14.0301  
APELANTE: L.C.D.R.  
APELADO: R.J.D.C.  
RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE RELATORA.

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por L.C.D.R., inconformada com a sentença proferida nos autos da presente



**AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**  
ajuizada por R.J.D.C; a qual julgou procedente o pedido do autor, nos seguintes termos:

Isto posto, corroborando com o parecer Ministerial e com fulcro nos art. 1.589 do CC c/c o art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL, DEVENDO O DIREITO DE VISITA SER EXERCIDO PELO AUTOR, EM RELAÇÃO À SUA GENITORA, NOS SEGUINTE TERMOS: domingos alternados, das 09:00 h às 19:00h, na própria residência o autor, devendo a requerida levar sua mãe até a residência do requerente e este devolvê-la à residência da suplicada.

Em suas razões recursais (fls. 60/65), a Apelante assevera que merece reforma a sentença, posto que o Juízo de 1º grau regulamentou o direito de visitas de forma diferente do pedido na inicial e na manifestação de anuência da Apelada.

Aduz que o apelado pleiteou a visita aos domingos, desde que não conflitasse com o interesse dos demais irmãos, sendo que uma das irmãs tem direito de visita de 15 em 15 dias, pegando a idosa às sextas-feiras e devolvendo à casa da Apelante às 19h do domingo, pelo que não merece manutenção a sentença recorrida.

Por fim, alega que se trata de sentença extra petita pelo que requer o conhecimento e provimento do recurso.

A Apelação foi recebida no seu duplo efeito (fls. 70).

O Apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 71.

Instado a se manifestar, às fls. 77/79, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

O Apelado ajuizou a presente ação, narrando a existência de desentendimento familiar com a sua irmã, ora Apelante, a qual possui a curatela de sua genitora, objetivando regulamentar seu direito de visita à mesma.

O Juízo de piso julgou procedente a demanda, regulamentando a visita do Autor à sua genitora em domingos alternados, das 09:00 h às 19:00h, na própria residência do demandante.

A Carta Magna é clara ao estabelecer que:

Art. 229. Os pais têm o direito de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou



enfermidade (grifei).

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ademais, o direito dos idoso restou garantido com o Estatuto de Idoso - Lei 10.741/2003 -, que em seu art. 3º, caput, determina que:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Neste contexto, é fato incontroverso que o direito de visitas a ser exercido pelo Apelado é inquestionável e inafastável, devendo ser exercido não apenas por ser um direito de filho, mas, principalmente, pela necessidade afetiva da mãe em tê-lo por perto, haja vista a sua atual condição de saúde.

Ademais, as visitas servem não apenas para auxílio, mas principalmente para manifestação do afeto entre pais e filhos, trazendo benefícios a ambos.

In casu, entendo por não merecer amparo os argumentos da requerida de que a regulamentação de visita estabelecida pelo Magistrado de 1º grau é conflitante com os interesses da sua outra irmã, posto que fora estabelecido em domingos alternados, sem obstar o direito de visita da outra filha da idosa a qual busca sua mãe de 15 em 15 dias, às sextas-feiras e devolve no domingo (fls. 19/21).

Vale salientar que a sentença recorrida julgou de forma razoável e adequada a situação em tela, com a devida atenção ao pedido do autor e ao contexto da situação, sem qualquer prejudicialidade aos interesses dos outros irmãos, pelo que não há que se falar em julgamento extra petita.

Outrossim, considero que a insurgência da requerida é mero inconformismo sem fundamento algum, com o objetivo de dificultar e obstar a relação do autor com sua genitora, em virtude de suas desavenças, situação a qual não deveria ocorrer face a mesma ser curadora da idosa e ao aceitar tal posição sabia do convívio que haveria de ter com seus irmãos.

Acerca da questão, assim decide a jurisprudência pátria:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO FIXAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE DO PERNOITE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É incontroverso que, em não havendo elementos nos autos capazes de desabonar a conduta da descendente, tem esta o direito constitucional de visitar a sua genitora, pessoa com 83 anos de idade, respeitado o princípio do melhor interesse da pessoa idosa (Agravo de Instrumento n. 2012.040547-2, da Capital, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 2-10-2012).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À



GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo obrigação da família assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. A convivência entre mãe idosa e filha que lhe presta todos os cuidados necessários, jamais deverá ser obstada por desentendimentos familiares que influenciam na saúde da genitora, especialmente quando esta reside na casa de propriedade de uma das filhas, residente em outro Estado da Federação, que proíbe a irmã de adentrar em sua residência. O direito de convivência entre a filha que reside na mesma cidade da mãe, mesmo que em casa diferente, se sobrepõe ao direito de propriedade da filha, que visita a genitora cerca de três vezes ao ano. Nas ocasiões em que a filha vem visitar a mãe e permanecer em sua propriedade, mostra-se prudente regulamentar o direito de visitas da outra, a fim de se evitar discussões que possam fragilizar ainda mais a saúde da genitora. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.004759-9, de Blumenau, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 26-06-2014). [grifei]

Portanto, deve ser mantido o direito à visitação do Apelado à mãe, conforme estabelecido na sentença proferida pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOLHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação

P.R.I.

À Secretaria para as providências.

Belém, 04 de agosto de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora